

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.313, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo – GLP sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o *caput*, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“CAPÍTULO II
DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS
BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito, bimestralmente, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para a modalidade de que trata este Capítulo:

.....” (NR)

“CAPÍTULO III
DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:

I - estar inscritas no CadÚnico; e

II - receber renda *per capita* mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, priorizadas as famílias que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A disponibilização do auxílio na modalidade de gratuidade será diferenciada pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos de regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,

Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios a que se referem os § 1º e § 2º; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.

§ 4º O acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativo entre períodos sucessivos e terá validade máxima de seis meses.

§ 5º Somente serão elegíveis à modalidade de gratuidade as famílias beneficiadas que estiverem com os dados cadastrais atualizados no CadÚnico, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, e os servidores da referida entidade ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade.

§ 4º O regulamento de que trata o *caput* poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 5º As revendas varejistas de GLP que não observarem o regulamento de que trata o *caput* poderão ser descredenciados da modalidade de gratuidade.” (NR)

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.” (NR)

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento; e

II - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.” (NR)

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

“CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º

.....” (NR)

“Art. 7º O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução da modalidade de gratuidade ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o *caput*.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.” (NR)

“Art. 7º-A Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o *caput* disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades,

públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.” (NR)

“Art. 7º-B Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas a funcionar pela ANP;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do disposto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 3 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a vossa apreciação proposta de Medida Provisória que modifica para Auxílio Gás do Povo a denominação do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, cria modalidade adicional de operacionalização do Programa, e dá outras providências.

2. A modalidade adicionada é a de gratuidade e tem o objetivo de disponibilizar botijões diretamente no revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP de forma gratuita para os beneficiários. Esses beneficiários são as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, nos termos do regulamento. As famílias beneficiadas do auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades, sendo que o atendimento por família no âmbito da modalidade de gratuidade levará em conta a quantidade de membros na família, nos termos de regulamento.

4. A urgência e a relevância da medida encontram-se presentes e decorrem da necessidade de ampliar esforços no sentido de diminuir a pobreza energética e garantir o acesso ao GLP pela população mais vulnerável de baixa renda, tendo em vista a importância desse produto na cocção de alimentos de uso generalizado no País. Assim, busca-se evitar que o benefício seja utilizado para outro fim diferente da aquisição de GLP, como é hoje possibilitado no modelo atualmente adotado no Auxílio Gás do Brasileiros.

5. No debate internacional, o acesso a combustíveis e tecnologias limpas para cocção é tema prioritário para o adequado combate à pobreza energética, em especial devido ao Objetivo Desenvolvimento Sustentável nº 7, da Organização das Nações Unidas, enunciado como "garantir o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos". A título ilustrativo, a Agência Internacional de Energia - AIE estimou, em 2023, 880 milhões de pessoas sem acesso a eletricidade e 2,4 bilhões sem acesso a tecnologias limpas de cocção.

6. No caso brasileiro, estudos da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 2023, apontam que aproximadamente 28 (vinte e oito) de cada 100.000 (cem mil) mortes no Brasil estão relacionadas com a poluição interna das residências, mesmo considerando que mais de 96% (noventa e seis por cento) da população brasileira utilizam primariamente combustíveis e tecnologias limpas para cocção, sendo 81% (oitenta e um por cento) em áreas rurais. Além disso, o uso de lenha, carvão e de outras fontes tradicionais de energia para a cocção de alimentos tem consequências danosas para a saúde, prejudicando principalmente mulheres e crianças, que ficam mais expostas aos poluentes produzidos pela queima desses combustíveis.

7. No Brasil, o tema da segurança alimentar, por meio da cocção, tem relação direta com o acesso ao GLP. As famílias de baixa renda, para as quais o preço do botijão de gás afeta drasticamente os orçamentos para garantir acesso ao alimento e à subsistência, substituem o GLP por lenha ou mesmo outros energéticos que colocam em risco a saúde de seus membros e a integridade de seus lares. A mensuração da pobreza energética contempla uma miríade de metodologias, de abordagens e de segmentos de mercado, incluindo o de combustíveis, com destaque para o setor de GLP, cuja presença nos domicílios brasileiros para a finalidade de cocção é relevante.

8. Por esses motivos, a política pública atualmente vigente, nos termos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e circunscrita à modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, tem sido bem-sucedida no alcance de seus objetivos sociais, ao contemplar 5,6 milhões de famílias em 2023, embora os objetivos energéticos da política pública não apresentem a mesma evolução. Portanto, a inclusão da nova modalidade mantém seu viés social, mas adiciona tratamento específico para o problema da pobreza energética. As duas modalidades terão papel complementar, de modo que a escolha de qual deve ser aplicada a qual contexto será amparada por uma série de fatores, inclusive geográficos e logísticos, visando maximizar o atendimento às famílias.

9. A modalidade de gratuidade do Gás do Povo ocorrerá no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia, nos termos das atribuições específicas de cada órgão, a serem estabelecidas em regulamento.

10. A operacionalização da modalidade de gratuidade do auxílio Gás do Povo caberá à Caixa Econômica Federal e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, por meio de celebração de contrato com a União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Minas e Energia, aproveitando a reconhecida experiência destas duas empresas públicas em políticas voltadas para o mesmo público-alvo.

11. No contexto de sua regulamentação, será competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apoiar a Caixa Econômica Federal no processo de credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade, por meio de dados e compartilhamento de informações completas da base cadastral das revendas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, na forma e na periodicidade definidas no regulamento.

12. Também caberá à ANP disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade definidas no regulamento. Ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda disciplinará os preços de referência, por unidade federada, no âmbito da modalidade de gratuidade, observadas, nos termos do regulamento, as metas e cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

13. A adesão das revendas varejistas de GLP à nova modalidade do Programa é voluntária, devendo a revenda autorizar a ANP a ter acesso contínuo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de venda de GLP, ficando os servidores da ANP obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

14. Nos Municípios onde existirem revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP, mas sem adesão ao Programa, o acesso deverá ser garantido pelas distribuidoras

de GLP com participação de mercado acima de 10% (dez por cento), nos seus Estados de atuação, mediante Termo de Compromisso a ser firmado com a União.

15. O funcionamento do Programa será supervisionado por Comitê Gestor a ser instituído por meio de Ato do Poder Executivo, o qual definirá a composição do Colegiado e as suas regras de funcionamento, bem como disporá sobre a possibilidade de convidar representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme conveniência e oportunidade.

16. No que tange ao custeio da modalidade de gratuidade, este poderá ocorrer por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal, seja pela União, a partir de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja por entes subnacionais, que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

17. Deve-se mencionar que a Medida Provisória, embora preveja nova modalidade para Programa, é uma regra estritamente autorizativa, não ocasionando, por si só, aumento de despesa pública. A disponibilidade orçamentária para a execução da política pública, se houver, ocorrerá no contexto do ciclo orçamentário anual. Com efeito, eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária dos órgãos responsáveis pelas ações e pelos Programas.

18. Neste sentido, considerando-se um eventual cenário em que o início da operação da nova modalidade em 2025 seria absorvido pelo orçamento discricionário já existente no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com meta de alcançar 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026 e manter este patamar nos meses e anos seguintes, estima-se o seguinte impacto para 2025, 2026 e 2027, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para materializar o cenário, uma vez que a despesa é discricionária:

	R\$ milhões		
Estimativa de impacto orçamentário e financeiro de eventual cenário de atendimento	2025	2026	2027
Espaço fiscal já ocupado pela regra atual, que deixaria de valer em 2027	3.600	3.600	-
Impacto de eventual cenário de aplicação da regra nova, caso haja disponibilidade orçamentária	-	1.500	5.673
Total hipotético para eventual cenário, caso haja disponibilidade orçamentária	3.600	5.100	5.673

18. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos a vossa apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Alexandre Silveira e José Wellington Barroso de Araújo Dias

MENSAGEM Nº 1.251

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.”.

Brasília, 4 de setembro de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO N° 1433/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 04/09/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6968799 e o código CRC 4BCEB82B no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)